

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Parecer

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 12/2023 (Processo n. 32/2023).

Autor: Eloi Silva Ribeiro.

Assunto: Altera o art. 108, VI, letra “b” da Lei Complementar 04/2010 (Código Tributário Municipal de marabá-PA). Que dispõe sobre a vedação do Município a instituir impostos sobre templos de qualquer culto, e acrescentando-lhes os § 1º, §2º;§3º, com amparo na alteração do art. 156, da CF/88, através da EC 116/2022.

Senhores Vereadores!

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Eloi Silva Ribeiro que altera o art. 108, VI, letra “b” da Lei Complementar 04/2010 (Código Tributário Municipal de marabá-PA). Que dispõe sobre a vedação do Município a instituir impostos sobre templos de qualquer culto, e acrescentando-lhes os § 1º, §2º;§3º, com amparo na alteração do art. 156, da CF/88, através da EC 116/2022.

Levado ao Departamento Jurídico recebeu parecer desfavorável à sua regular tramitação, pelo que aduziu:

O projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal uma vez que objetiva alterar lei complementar mediante lei ordinária, logo, não condiz com as normas estabelecidas na Constituição Federal.

Assim, emitimos parecer contrário à regular tramitação do projeto de lei nº 19/2023. Recomendamos, s.m.j., que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emita parecer pela retirada ou arquivamento do projeto, pelas razões apresentadas no tópico 2.2, ressaltando que, o parecer jurídico emitido por este departamento é de caráter meramente opinativo; sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Vale ressaltar que o autor do projeto, caso considere pertinente, poderá apresentar substitutivo na espécie ‘Projeto de Lei Complementar’.

É o Parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Adotamos como nosso Relatório tudo o que consta dos autos, inclusive o Parecer do Departamento Jurídico desta Casa.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Voto

Em razão do exposto, concluímos que o Projeto de Lei Ordinária padece **inconstitucionalidade formal**, uma vez que o PL tende alterar lei complementar mediante lei ordinária, logo, não condiz com as normas estabelecidas na Constituição Federal.

Encaminha-se o PL ao Autor para que no prazo de até 10 (dez) dias faça a retirada do Projeto, caso não seja realizada a retirada no prazo estipulado, encaminha-se ao plenário a fim de que seja submetido à deliberação, conforme art. 51, parágrafo único, e art. 72, §3º, RICMM.

Em caso de rejeição do Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pelo Plenário, o PL deverá ser encaminhado ao Autor para que seja baixado em diligência para que providencie a juntada do impacto orçamentário e financeiro, devidamente preenchido que demonstre a dotação e a fonte dos recursos para custear as despesas previstas no PL.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo do Plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Marabá-PA, ____de maio de 2023.

Pedro Corrêa Lima – Presidente

Ronisteu da Silva Araújo – Secretário/Relator

Aerton Lima da Cruz – Membro

Ivanildo Bandeira Athiê – Membro

Rodrigo Lima da Silva – Membro